



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 537/2025

PROJETO DE LEI N. 218/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 218/2025, que "Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) ao Lar dos Vicentinos do Município de Rio Branco e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N. 218/2025. INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU A ENTIDADE ASSISTENCIAL. RENÚNCIA DE RECEITA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. INADEQUAÇÃO DA ESPÉCIE NORMATIVA. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA. INOBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VÍCIOS DE TÉCNICA LEGISLATIVA. SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 218/2025, que "Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) ao Lar dos Vicentinos do Município de Rio Branco e dá outras providências".

A proposição objetiva conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) ao imóvel utilizado pelo Lar dos Vicentinos, entidade filantrópica dedicada ao acolhimento de idosos, estabelecendo os requisitos para o gozo do benefício e as hipóteses de seu cancelamento.

A matéria foi recebida pela Presidência desta Casa Legislativa e, após juízo de admissibilidade, encaminhada a esta Procuradoria para emissão de parecer.

Projeto recebido em 5 de novembro de 2025.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

A matéria versada no projeto de lei, qual seja, a concessão de isenção de imposto municipal (IPTU), insere-se na competência legislativa do Município. A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e III, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para instituir e arrecadar os tributos de sua competência. A Lei Orgânica do Município de Rio Branco, em seu art. 10, incisos I e III, reproduz essa prerrogativa.

Dessa forma, o Município de Rio Branco possui competência para legislar sobre isenção de tributos municipais, não havendo óbice, sob este aspecto, à tramitação da proposta.

2.2. Iniciativa

A proposição foi apresentada por membro do Poder Legislativo. Em matéria tributária, a iniciativa para projetos de lei é, em regra, concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, não constando do rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previsto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Municípios.

Embora a concessão de isenção implique renúncia de receita e, por consequência, afete o orçamento municipal, tal fato não atrai a iniciativa exclusiva do Prefeito, mas impõe a observância de outras normas financeiras e orçamentárias, como se analisará adiante. Assim, não se vislumbra vício de iniciativa na proposição em tela.

2.3. Espécie normativa

O projeto foi apresentado como Lei Ordinária. Contudo, o art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, estabelece expressamente a necessidade de lei complementar para dispor sobre determinadas matérias, entre elas a "matéria tributária" (inciso I) e a "concessão de anistia, remissão, isenção ou qualquer outro benefício ou incentivo que envolva matéria tributária" (inciso XIV).

A concessão de isenção de IPTU é, inequivocamente, matéria tributária que resulta em renúncia de receita. A exigência de lei complementar para sua veiculação visa conferir maior estabilidade e rigor ao sistema tributário municipal, exigindo um quórum de aprovação qualificado (maioria absoluta). A apresentação da matéria por meio de lei ordinária configura vício formal. Recomenda-se que a deliberação do projeto observe o quórum de lei complementar.

2.4. Mérito

A análise meritória da concessão do benefício fiscal deve perpassar dois eixos fundamentais para garantir a aderência plena ao ordenamento jurídico: a constitucionalidade material do benefício em si, à luz dos princípios republicanos e da isonomia tributária, e a observância rigorosa das normas de finanças públicas relativas à renúncia de receita, conforme as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementadas pela análise do aspecto da impessoalidade.

2.4.1. Da observância dos princípios da impessoalidade e da igualdade tributária

O Projeto de Lei em análise propõe a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano a uma entidade específica, nominalmente identificada como o Lar dos Vicentinos, que se pretende detalhar como "Lar Vicentino Dona Raimunda Odilia".



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Embora o ordenamento jurídico tributário brasileiro preveja a possibilidade de outorga de benefícios fiscais, notadamente para instituições que promovem a assistência social e a filantropia, é crucial que essa concessão não se configure como um privilégio arbitrário ou uma violação direta aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da igualdade tributária, previstos nos arts. 150, inciso II (proibição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente), e 152 da Constituição Federal, aplicáveis ao Município.

A igualdade tributária exige que a concessão de isenção seja fundamentada em critérios objetivos e genéricos, devendo tratar de maneira isonômica todos os contribuintes que se enquadrem nos mesmos parâmetros estabelecidos pela lei. O risco jurídico da proposição reside na sua excessiva singularização: quando uma norma legal individualiza o beneficiário de tal modo que apenas uma única entidade possa ser agraciada no momento da edição da lei, sem que o dispositivo legal estabeleça critérios objetivos e amplos para a extensão subsequente do benefício a outras entidades congêneres que venham a preencher os mesmos requisitos de assistência social e filantropia, pode surgir uma caracterização de privilégio injustificado, representando um desvio dos cânones da política fiscal e uma afronta direta ao princípio da impessoalidade.

O valor social e a natureza filantrópica da entidade Lar Vicentino, dedicada ao acolhimento de idosos vulneráveis no Município de Rio Branco, conferem uma justificação material para o amparo fiscal proposto. Contudo, recomenda-se que o Poder Legislativo, durante a fase de apreciação e votação do projeto, assegure que a redação final do texto legal vincule o benefício fiscal à natureza das atividades prestadas e aos requisitos objetivos inerentes à filantropia e assistência social (como o registro nos órgãos competentes, a inexistência de finalidade lucrativa e o atendimento a idosos), e não apenas à identificação nominal da instituição.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado contra a criação de leis que singularizam os beneficiários fiscais, reconhecendo que tal prática viola a igualdade, conforme demonstrado na decisão a seguir:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCENTIVO FISCAL. ESPORTES. AUTOMOBILISMO. IGUALDADE TRIBUTÁRIA. PRIVILÉGIO INJUSTIFICADO. IMPESSOALIDADE. LEI 8.736/09 DO ESTADO DA PARAÍBA. PROGRAMA "ACELERA PARAÍBA". MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 1. A Lei estadual 8.736/2009 singulariza de tal modo os beneficiários que apenas uma única pessoa se beneficiaria com mais de 75 dos valores destinados ao programa de incentivo fiscal, o que representa evidente violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade. 2. A simples fixação de condições formais para a concessão de benefício fiscal não exime o instrumento normativo de resguardar o tratamento isonômico no que se refere aos concidadãos. Doutrina. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (ADI 4259, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03-03-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 15-03-2016 PUBLIC 16-03-2016)

Portanto, os Vereadores devem observar que a aprovação do projeto deve ter o cuidado de garantir que o texto legal possua critérios gerais e abstratos suficientes para que, eventual e futuramente, qualquer entidade filantrópica que atue no acolhimento de idosos e preencha os requisitos estabelecidos possa pleitear o benefício, solidificando o princípio da impessoalidade e ampliando o alcance da política pública.



2.4.2. Da renúncia de receita e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O projeto institui um benefício fiscal que implica renúncia de receita, sujeitando-se, portanto, ao controle estabelecido pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal e pelo art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O art. 14 da LRF exige que a concessão de benefício tributário seja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes. Ademais, deve atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e cumprir ao menos uma de duas condições: (I) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual (LOA), sem afetar as metas fiscais; ou (II) ser acompanhada de medidas de compensação, como aumento de receita proveniente de majoração de tributos.

A proposição analisada não contempla a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, não evidencia a compatibilidade com a LDO nem demonstra o cumprimento de qualquer das condições alternativas supramencionadas. A ausência desses requisitos configura afronta direta à Lei de Responsabilidade Fiscal, o que torna a proposta juridicamente inviável.

2.5. Técnica Legislativa

Analisado sob a ótica da Lei Complementar n. 95/1998 e do Decreto n. 12.002/2024, o projeto apresenta impropriedades que necessitam de correção:

1. Ementa: A ementa contém a expressão "e dá outras providências", o que contraria o art. 5º, parágrafo único, do Decreto n. 12.002/2024, uma vez que o projeto trata de objeto único e específico. Recomenda-se sua supressão.

2. Identificação do beneficiário: O art. 1º menciona "Lar dos Vicentinos", enquanto a justificativa da proposição e as informações prestadas pelo Nobre Vereador indicam que o beneficiário é o "Lar Vicentino Dona Raimunda Odilia", inscrito no CNPJ sob o n. 04.090.791/0001-49. Para segurança jurídica, o nome da entidade e seu CNPJ devem constar expressamente no texto legal.

3. Cláusula de custeio: O art. 6º apresenta cláusula genérica de custeio ("As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias..."). Como a proposição trata de renúncia de receita, e não da criação de despesa direta, tal cláusula é inadequada e deve ser suprimida. A questão orçamentária deve ser tratada nos termos do art. 14 da LRF.

4. Prazo para regulamentação: O art. 7º estabelece prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, o que representa interferência na esfera de organização e funcionamento da Administração, violando o princípio da separação dos Poderes. Recomenda-se a supressão do dispositivo.

5. Cláusula de revogação: O art. 5º contém cláusula de revogação genérica ("revogadas as disposições em contrário"), prática vedada pelo art. 15 do Decreto n. 12.002/2024. A expressão deve ser suprimida.

Diante dos vícios apontados, a adequação de dispositivos isolados é insuficiente. A multiplicidade de correções necessárias, que alteram a própria estrutura da proposição, justifica a apresentação de um substitutivo, conforme sugerido em anexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 218/2025.

Para a aprovação do projeto em consonância com a legislação, recomenda-se:

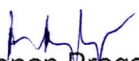
a) O cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 113 do ADCT, conforme item 2.4 deste parecer.

b) A observância do quórum de lei complementar e o acolhimento do substitutivo sugerido.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Saúde e Assistência Social e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 18 de novembro de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI (COMPLEMENTAR) N. 218/2025

**Concede isenção do Imposto sobre a
Propriedade Predial e Territorial
Urbana - IPTU ao Lar Vicentino Dona
Raimunda Odília.**

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Fica concedida ao Lar Vicentino Dona Raimunda Odília, inscrito no CNPJ sob o n. 04.090.791/0001-49, isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 2º A isenção prevista no art. 1º aplica-se exclusivamente ao imóvel de propriedade ou posse da entidade, utilizado para a execução de suas finalidades estatutárias de assistência social.

Art. 3º A manutenção da isenção de que trata esta Lei Complementar condiciona-se à comprovação anual, perante a administração tributária municipal, do atendimento aos seguintes requisitos, na forma do regulamento:

I - regularidade de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II - manutenção de suas finalidades filantrópicas e assistenciais, sem fins lucrativos;
e

III - adimplência com as demais obrigações tributárias municipais, principais e acessórias.

Art. 4º A isenção será cancelada de ofício caso se verifique o descumprimento de qualquer requisito desta Lei Complementar ou a utilização do imóvel para finalidade diversa da assistencial.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI N. 218/2025

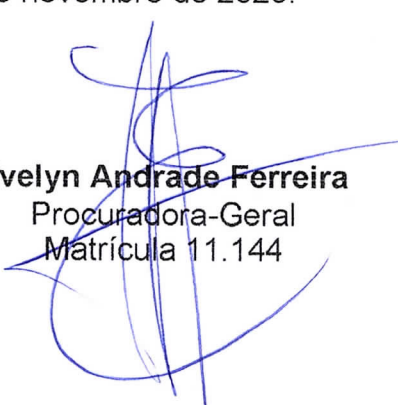
ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 218/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO (IPTU) AO LAR DOS VICENTINOS DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 537/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 18 de novembro de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**